



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

DESPACHO Nº 88/2023/DINFRA/REI/IFTO

Palmas, 10 de agosto de 2023.

Processo nº: **23235.016489/2022-05**

Interessado: **Instituto Federal do Tocantins**

Assunto: **Minuta de Instrução Normativa referente à implantação do ponto eletrônico para os servidores do Instituto Federal do Tocantins**

Ao Senhor Pregoeiro do Instituto Federal do Tocantins

Encaminhamos o processo epigrafado acerca da análise técnica, conforme solicitação exarada no despacho Nº 63/2023/GCL/DAP/PROAD/REI/IFTO, de 09 de agosto de 2023.

Trata-se de solicitação de análise de proposta de preços e qualificação técnica da arrematante do pregão n.º 16/2023 que trata da contratação de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços de engenharia, inerentes a serviços comuns de engenharia e manutenção predial dos bens imóveis.

Quanto a empresa **DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, CNPJ: **00.696.483/0001-00**, Seguem as seguintes considerações:

HABILITAÇÃO:

Qualificação técnica:

Quanto à capacitação técnico-operacional, o item 9.16.4 do edital exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica que, dentre outras exigências, devem comprovar a execução de obra ou serviço de engenharia compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

As quantidades mínimas de obra ou serviços de engenharia exigidas para os itens arrematados pela **DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, quais sejam 1, 6 e 8, encontram-se dispostas, respectivamente, nos itens 9.16.4.1, 9.16.4.2 e 9.16.4.8.

Após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, verificou-se que as quantidades neles descritas não cumprem o mínimo exigido nos itens 9.16.4.1, 9.16.4.2 e 9.16.4.8 do instrumento convocatório.

Veja-se:

Item 1 – Instituto Federal do Tocantins:

Item	Descrição dos Serviços	Und/Med	Quantidade Mínima	Quantidade total comprovada nos atestados apresentados
1	MANUTENÇÃO PREDIAL	m2	100.000,00	-
2	PINTURA	m2	20.000,00	789,03
3	PISO GRANITINA	m2	3.500,00	1.200,00
4	TRATAMENTO EM FACHADAS	m2	19.000,00	-
5	PISO TÁTIL	m	1.500,00	-
6	IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA	m2	2.650,00	840,00
7	CORRIMÃO EM AÇO	m	1.500,00	-

Pra o item 1, o edital exige, dentre outros serviços, a comprovação da execução de 20.000 m² de pintura; 3.500 m² de piso granitina e 2.650 m² de impermeabilização com manta asfáltica. Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante comprovou, para tais serviços, a execução de somente 789,03 m², 1.200 m² e 840 m², respectivamente.

Item 6 – Secretaria da Saúde do Estado de Tocantins:

Para o item 6, o edital exige, dentre outros serviços, a comprovação da execução de 54.978,10 m² pintura acrílica em teto/parede. Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante comprovou, para tal serviço, a execução de somente 789,03 m².

Item	Descrição dos Serviços	Und/Med	Quantidade Mínima	Quantidade total comprovada nos atestados apresentados
1	ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO	m ²	3.150,10	-
2	PINTURA ACRÍLICA (TETO/PAREDE)	m ²	54.978,10	789,03
3	TRATAMENTO EM FACHADAS	m ²	20.140,10	-
4	ESQUADRIA EM AÇO/ALUMÍNIO	m ²	1.840,00	-
5	ESTRUTURA DE MADEIRA PARA COBERTURA	m ²	4.128,00	-
6	COBERTURA COM TELHA CERÂMICA	m ²	4.128,00	-
7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO ELETRÔNICO	m	18.794,00	-
8	CORRIMÃO EM AÇO	m	1.150,00	-
9	PISO PODOTÁTIL EMBORRACHADO	m	1.400,00	-

Item 8 – Agência de transportes, obras e Infra-estrutura do Tocantins:

Item	Descrição dos Serviços	Und/Med	Quantidade Mínima	Quantidade total comprovada nos atestados apresentados
1	COBERTURA COM TELHA TERMOACÚSTICA	m ²	3.500,00	240,00
2	PISO INTERTRAVADO	m ²	4.100,00	-
3	IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA	m ²	4.250,11	680,00
4	PINTURA ACRÍLICA (TETO/PAREDE)	m ²	39.978,00	789,03
5	PISO DE ALTA RESISTÊNCIA (GRANITINA/GRANILITE)	m ²	4.280,56	-
6	TRATAMENTO EM FACHADAS	m ²	15.790,00	-
7	PISO VINÍLICO	m ²	1.560,00	2.382,00
8	ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA	m ²	3.500,00	450,00

Para o item 8, o edital exige, dentre outros serviços, a comprovação da execução de 3.500 m² de cobertura com telha termoacústica; 4.250,11 m² de impermeabilização com manta asfáltica; 39.978 m² de pintura acrílica em teto/parede; 1.560 m² de piso vinílico e 3.500 m² de estrutura metálica para cobertura. Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante comprovou, para tais serviços, a execução de somente 240 m², 680 m², 789,09 m², 2.382 m² e 450 m², respectivamente.

Assim, no que tange à qualificação técnica, constata-se que a licitante **DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS** não logrou êxito em comprovar que possui as

quantidades mínimas de obras e serviços exigidas nos itens 9.16.4.1, 9.16.4.2 e 9.16.4.8 do Edital.

Logo, nos termos do item 9.22, deve a licitante ser diligenciada para os itens por ela arrematados, quais sejam 1, 6 e 8, por apresentar documentos em desacordo os itens 9.16.4 e 21.28.4, do edital e termo de referência, respectivamente.

Declarações:

Como um dos requisitos da contratação, o Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório exige, no item 5.1.4, a apresentação de *“declaração formal de disponibilidade de equipe técnica especializada que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, devendo constar, desta relação, todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra”*.

Entretanto, a licitante **DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS** deixou de apresentar a referida declaração, desrespeitando a exigência prevista no item 5.1.4 do Termo de Referência.

Certidão de registro e quitação dos engenheiros:

Também constitui um dos requisitos para a contratação, a apresentação de *“certidão de registro da empresa licitante e do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) no qual estejam vinculados”*, conforme disposto no item 5.1.7 do Termo de Referência.

Mais uma vez, a licitante **DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS** deixou de apresentar a referida declaração, desrespeitando a exigência prevista no item 5.1.7 do Termo de Referência.

PROPOSTA DE PREÇOS:

Proposta de preços ajustada:

Arrematante dos itens 1, 6 e 8, a licitante **DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS** foi convocada para apresentação da sua proposta ajustada.

Os itens 8.2.4 do Edital e 21.8 do Termo de Referência exigem que a proposta contemple a composição de BDI que conste, no mínimo, as parcelas de: 1) Administração Central; 2) Seguros; 3) Riscos e imprevistos; 4) Garantias; 5) Despesas financeiras; 6) Lucro; 7) Tributos.

Entretanto, em inobservância aos itens acima mencionados, a licitante deixou de apresentar a proposta com o detalhamento do BDI.

Ainda, a licitante não observou o disposto no item 8.3 do edital, haja vista que deixou de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços que deveria ser preenchida em relação à sua proposta final.

Por tais motivos, a licitante **DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS** deve ser convocada, em sede de diligência, para esclarecer todos os pontos mencionados anteriormente.

Quanto a empresa **COSTA E GONCALVES EDIFICACOES LTDA**, CNPJ: 40.566.362/0001-69, Seguem as seguintes considerações:

HABILITAÇÃO:

Qualificação técnica operacional:

Quanto à capacitação técnico-operacional, o item 9.16.4 do edital exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica que, dentre outras exigências, devem comprovar a execução de obra ou serviço de engenharia compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o atestado emitido pelo Instituto Federal Goiano – Campus Cristalina, e apresentado pela licitante, não foi levado em consideração para fins de comprovação da qualificação técnica operacional.

Isto porque, conforme dispõe o item 9.16.4 do Edital, o atestado deve, dentre outras exigências, comprovar **quantidades** compatíveis com o objeto do certame, e tais quantidades exigidas, estão devidamente descritas nas tabelas dos itens 9.6.4.1 e seguintes.

Entretanto, o referido atestado indica tão somente a nomenclatura dos serviços que foram executados, sem que haja, no entanto, informação acerca do quantitativo de cada um deles, critério este imprescindível para comprovar o atendimento às exigências do item 9.16.4.

Ademais, as quantidades mínimas de obra ou serviços de engenharia exigidas para os itens arrematados pela licitante **COSTA E GONÇALVES**, quais sejam 2, 3 e 4, encontram-se dispostas, respectivamente, nos itens 9.16.4.4, 9.16.4.6 e 9.16.4.7.

Após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, verificou-se que as quantidades neles descritas não cumprem o mínimo exigido nos itens 9.16.4.4, 9.16.4.6 e 9.16.4.7 do instrumento convocatório.

Veja-se:

Item 2 – Escola de formação do Exército:

Item	Descrição dos Serviços	Und/Med	Quantidade Mínima	Quantidade total comprovada nos atestados apresentados
1	REVESTIMENTO CERÂMICO	m2	286,00	0,00
2	TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO, 300 KVA	UND	1,00	1,00
3	TRATAMENTO EM FACHADAS	m2	1.629,00	5.486,00
4	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA	m2	243,50	2.711,70
5	PINTURA ACRÍLICA (TETO/PAREDE)	m2	2.868,50	22.313,27

Pra o item 2, o edital exige, dentre outros serviços, a comprovação da execução de 286 m² de revestimento cerâmico. Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não comprova a execução de nenhum quantitativo para tal serviço.

Item 3 – IFG – Campus Itumbiara:

Item	Descrição dos Serviços	Und/Med	Quantidade Mínima	Quantidade total comprovada nos atestados apresentados
1	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	m3	4,00	632,00
2	COBERTURA COM TELHA DE FIBROCIMENTO	m2	35,00	18,30
3	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE	m2	40,00	418,13
4	INSTALAÇÃO DE VIDRO TEMPERADO	m2	17,00	0,00

Para o item 3, o edital exige, dentre outros serviços, a comprovação da execução de 35 m² de cobertura com telha de fibrocimento, e 17 m² de instalação de vidro temperado.

Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, comprova que houve a execução de somente 18,30 m² para cobertura com telha de fibrocimento, enquanto que para o serviço de instalação de vidro temperado, nenhuma quantidade foi executada.

Item 4 – IFG – Campus Valparaíso:

Item	Descrição dos Serviços	Und/Med	Quantidade Mínima	Quantidade total comprovada nos atestados apresentados
1	COBERTURA COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO	M2	575,00	300,55
2	PINTURA (TETO/PAREDE)	m2	585,50	22.313,27
3	TRATAMENTO EM FACHADAS	m2	275,00	5.486,00
4	REMOÇÃO DE TELHAS	m2	750,00	184,05
5	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR	m2	268,00	1.341,05

Para o item 4, o edital exige, dentre outros serviços, a comprovação da execução de 575 m² de cobertura com telha de aço/alumínio e 750 m² de remoção de telhas.

Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante comprovou, para tais serviços, a execução de somente 300,55 m² de cobertura com telha de aço/alumínio e 184,05 m² de remoção de telhas.

Assim, no que tange à qualificação técnica, constata-se que a licitante **COSTA E GONÇALVES** não logrou êxito em comprovar que possui as quantidades mínimas de obras e serviços exigidas nos itens 9.16.4.4, 9.16.4.6 e 9.16.4.7 do Edital.

Logo, nos termos do item 9.22, deve-se realizar diligências para os itens por ela arrematados, quais sejam 2, 3 e 4, por apresentar documentos em desacordo os itens 9.16.4 e 21.28.4, do edital e termo de referência, respectivamente.

Qualificação técnica profissional:

Quanto à capacitação técnico-profissional, o item 9.16.7 do edital exige a comprovação de que as licitantes possuem em seu quadro, “*responsável(is) técnico(s) habilitado(s) nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho para as atribuições constantes dos responsáveis técnicos pelos serviços*”.

Após análise das documentações juntadas pela licitante **COSTA E GONÇALVES**, verificou-se a comprovação de que ela possui em seu quadro, os responsáveis técnicos nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

Entretanto, não foi apresentada nenhuma documentação que comprove o vínculo com o responsável técnico na área de Segurança do Trabalho.

Declarações:

Como um dos requisitos da contratação, o Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório exige, no item 5.1.4, a apresentação de “*declaração formal de disponibilidade de equipe técnica especializada que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, devendo constar, desta relação, todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra*”.

Entretanto, a licitante **COSTA E GONÇALVES** deixou de apresentar a referida declaração, desrespeitando a exigência prevista no item 5.1.4 do Termo de Referência.

Também constitui um dos requisitos para a contratação, a apresentação de “*declaração expressa da LICITANTE que se compromete a atender às determinações do Instituto Federal do Tocantins, nos prazos estabelecidos, e de que a mesma prestará toda assistência e colaborações necessárias*”, conforme disposto no item 5.1.5 do Termo de Referência.

Mais uma vez, a licitante **COSTA E GONÇALVES** deixou de apresentar a referida declaração, desrespeitando a exigência prevista no item 5.1.5 do Termo de Referência.

PROPOSTA DE PREÇOS:

Proposta de preços ajustada:

Classificada em primeiro lugar, a licitante **COSTA E GONÇALVES** foi convocada pelo ilustre pregoeiro para apresentação da sua proposta ajustada.

Os itens 8.2.4 do Edital e 21.8 do Termo de Referência exigem que a proposta contemple a composição de BDI que conste, no mínimo, as parcelas de: 1) Administração Central; 2) Seguros; 3) Riscos e imprevistos; 4) Garantias; 5) Despesas financeiras; 6) Lucro; 7) Tributos.

Entretanto, em inobservância aos itens acima mencionados, a licitante deixou de apresentar a proposta com o detalhamento do BDI.

Ainda, a licitante não observou o disposto no item 8.3 do edital, haja vista que deixou de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços que deveria ser preenchida em relação à sua proposta final.

Por tais motivos, a licitante **COSTA E GONÇALVES** deve ser convocada, em sede de diligência, para esclarecer todos os pontos mencionados anteriormente.

Quanto a empresa **BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 23.941.500/0001-23**, Seguem as seguintes considerações:

Verifica-se da proposta apresentada pela licitante BM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, a oferta de desconto linear equivalente a 30,51% a ser aplicado sobre o valor estimado da contratação, ou seja, o valor proposto é 70% inferior ao valor orçado pela Administração Pública.

É de amplo conhecimento que o art. 48 da Lei n. 8.666/93 dispõe, em seu inciso II, que serão desclassificadas as propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são correntes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Nesse sentido, a alínea *b* do §1º do mencionado dispositivo legal esclarece que *“consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor”* que *“o valor orçado pela administração”*.

A regra legal, portanto, é expressa no sentido de que qualquer proposta que apresente preços 70% inferiores ao valor orçado pela Administração Pública deve ser considerada inexequível, entretanto, a jurisprudência pátria evoluiu e se desenvolveu no sentido de que, nessas situações, deve ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade de seus preços por meio da comprovação de que os custos dos insumos e coeficientes de produtividade são, de fato, compatíveis com os preços de mercado e, por conseguinte, com a execução do objeto do contrato, consoante se infere das ementas abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃORELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de

inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

[...]

6. Recurso especial desprovido. (STJ: REsp 965.839/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010)

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas.

2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.

3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 (TCU: TC 015.709/2011-6, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011)

Nessa linha de interpretação da lei, o item 12.12.8 do Termo de Referência determina que os preços ofertados sejam analisados de maneira que reste demonstrado que são suficientes para cobrir os custos da contratação, e, portanto, compatíveis com os preços

dos insumos, dos salários (horas) previstos em Convenção Coletiva, dos Encargos Sociais e Complementares, e impostos incidentes sobre a prestação, veja-se:

12.12.8. Por se tratar de serviços de manutenção predial na forma continuada, e em atendimento ao Acórdão 1214/2013 – TCU – PLENÁRIO, considerada inexequível as propostas que não forem suficientes para cobrir os custos da contratação, incompatíveis com os preços dos insumos, dos salários (horas) previstos na Convenção Coletiva, Encargos Sociais e complementares e impostos, nos moldes do Acórdão 1078/2012, do Tribunal de Contas da União, de forma a evitar a responsabilidade subsidiária da contratante, exceto quando se referir a materiais e instalações do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

Assim, em observância ao que estabelecem as regras editalícias que regem este certame, deve ser oportunizada à licitante BM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, a demonstração da exequibilidade de sua proposta de preços por meio da apresentação de provas documentais que atestem a compatibilidade dos preços ofertados com os preços dos insumos, salários-base, encargos sociais e complementares, bem como com os impostos incidentes sobre o objeto da licitação, de forma que reste indubitável que os valores ofertados são suficientes para cobrir os custos da contratação.

EDUARDO EMÍLIO MARTINS PINHEIRO CÂMARA
Engenheiro Civil
Diretor de Infraestrutra



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Emilio Martins Pinheiro Camara, Diretor**, em 11/08/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2081410** e o código CRC **79A25223**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br